



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.001243/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.448 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente CASA CLAUDIONOR CARNEIRO LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

LEI Nº 7.798/1989. ARTS. 149 E 150 DO DECRETO Nº 4.544/2002 (RIPI). ENQUADRAMENTO EM CLASSES DE VALORES PARA APURAÇÃO DO IPI DEVIDO. APURAÇÃO DO TRIBUTO EM DESACORDO COM O ENQUADRAMENTO ESTABELECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DAS DIFERENÇAS APURADAS.

Constatado que o cálculo e o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre produtos da posição 22.08 da TIPI foi realizado em desacordo com o enquadramento por classe previsto nos arts. 149 e 150 do Decreto nº 4.544/2002 (que regulamentam as disposições da Lei nº 7.798/1989) e que disso resultou recolhimento a menor do tributo, correto o lançamento da diferença apurada e dos respectivos acréscimos legais.

No caso dos autos, o enquadramento dos produtos fabricados pelo sujeito passivo, para efeito de cálculo e pagamento do IPI no ano-calendário de 2009, foi estabelecido pelo Ato Declaratório Executivo nº 38/2008 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG. Em trabalho de fiscalização, foi constatado que o enquadramento estabelecido no referido ADE não foi adotado, portanto, correta a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente do processo administrativo e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da impugnação, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o **Auto de Infração de fls. 02/251**, para exigir **R\$ 41.282,61 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, **R\$ 2.667,22 de juros de mora** calculados até maio de 2010 e **R\$ 30.961,95 de multa proporcional ao valor do imposto (75%)**. Desta forma, o lançamento em questão, que abrange fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2009, representa um crédito tributário **total consolidado de R\$ 74.911,78**.

Conforme consta do referido Auto de Infração, foi apurada a seguinte infração à legislação tributária:

001 - IPI NÃO LANÇADO - BEBIDA DA LEI n.º 7.798/89

SAÍDA DE PRODUTOS COM INSUFICIÊNCIA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO

O estabelecimento industrial ou equiparado deu saída a produto(s) tributado(s), com insuficiência de lançamento do imposto conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL em anexo, que é parte integrante deste Auto de Infração.

Para melhor esclarecimento a respeito das razões que levaram à efetivação do presente lançamento, seguem abaixo algumas informações obtidas a partir do "Termo de Verificação Fiscal" acostado às fls. 26/31:

“A Casa Claudionor Carneiro Ltda é estabelecimento industrial fabricante das conceituadas Aguardentes de cana de marca comercial Claudionor, nos recipientes de 350 ml, 600 ml e 1000 ml.

(...)

Em consequência do **reenquadramento obrigatório a que estavam sujeitas todas as bebidas quentes produzidas no País estabelecido pelo Art. 7º § 1º da Instrução Normativa n.º 866 de 06.08.2008**, com base nas notas fiscais de vendas apresentadas pela sociedade empresária, as aguardentes de cana da marca Claudionor tiveram seus reenquadramentos estabelecidos pelo **Ato Declaratório Executivo n.º 38 de 23 de Dezembro de 2008 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros-MG**, publicado no Diário Oficial da União em 26.12.2008, com **vigência a partir de 01 de Janeiro de 2009**, nas seguintes classes:

Marca Comercial	Código da TIPI	Capacidade do recipiente(ml)	Classes
Aguardente Claudionor	22.08.40.00	350	K
Aguardente Claudionor	22.08.40.00	600	M
Aguardente Claudionor	22.08.40.00	1000	O

A partir de 01 de Janeiro de 2009 de acordo com o **Decreto n.º 6.588 de 01.10.2010**, publicado no Diário Oficial da União na mesma data as classes estabelecidas para a aguardente Claudionor correspondia aos seguintes valores:

- Classe K : R\$ 0,88
- Classe M : R\$ 1,31
- Classe 0 : R\$ 1,95

(...)

A seleção para fiscalização desta sociedade empresária na verdade resultou de diligências fiscais realizadas por esta fiscalização em cumprimento ao RPF n.º 0610800-2009-00392-5, que por sua vez resultou das **solicitações de Reenquadramento de bebidas apresentadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros-MG em 30.06.2009** com base na Lei n.º 7.798/1989 e IN RFB n.º 866/2008.

Nas solicitações de Reenquadramento acima mencionadas, **não obstante a excelente qualidade, conceito, prestígio, ampla aceitação e comercialização da aguardente Claudionor em âmbito nacional a sociedade empresária apresentou para os produtos referenciados preços de comercialização muito baixos em relação aos preços de Aguardentes de qualidade muito inferior aos seus produtos**, que são comumente praticados no Mercado Atacadista da Região.

(...)

Tendo em vista a documentação apresentada pelo contribuinte em atendimento aos termos de intimações **percebemos que os valores de IPI estabelecidos pelo reenquadramento do ADE n.º 38 da DRF-Montes Claros-MG. c/c o Decreto n.º 6.588/2009, não estavam sendo observados e que os preços pelos quais as notas fiscais eram emitidas eram de valores muito baixos em relação aos preços efetivamente praticados pelos seus concorrentes e totalmente incompatíveis com a qualidade e o conceito que a Aguardente Claudionor desfruta no Mercado Nacional por parte dos apreciadores desta bebida. Assim sendo, e visando a circularização de algumas vendas desta Aguardente realizamos diligências fiscais junto a outros contribuintes clientes da Claudionor no período de Junho de 2008 a Junho de 2009, solicitando deles as comprovações dos pagamentos dos verdadeiros valores de compras das Aguardentes**, e em consequência destas diligências pudemos chegar de maneira inequívoca à seguinte conclusão:

>Os preços de reenquadramento das Aguardentes das marcas comerciais Aguardente Claudionor de 350 ml, 600 ml e 1000 ml, solicitados pelo contribuinte são igualmente irreais uma vez que o contribuinte informou em suas solicitações de reenquadramento preços inferiores aos efetivamente praticados, o que pudemos constatar através do confronto das notas fiscais modelo "1" emitidas pela sociedade empresária para as empresas M. Mukai & Noguchi Comercio de Bebidas e Mercearia Ltda e Comercial Santa Cruz Ltda, com os comprovantes de

pagamentos(Cópias de Cheques e Comprovantes de Depósito em Conta Corrente) apresentados pelas empresas adquirentes da Aguardente,

(...).

(...)

Diante dos fatos relatados as Solicitações de Reenquadramento de Bebidas apresentadas pela Casa Claudionor Carneiro Ltda em 30.06.2009 foram indeferidas em 18.02.2010 e na mesma data foram feitos reenquadramentos de ofício pelos verdadeiros valores de venda das Aguardentes obtidos em diligencia, chegando-se as mesmas classes que encontravam-se reenquadradas desde 26 de Dezembro de 2008, pelo ADE Executivo n.º 38 de 23 de Dezembro de 2008 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros.

(...)

Cumpre-nos ressaltar que **durante o mês de Janeiro do ano de 2009 o contribuinte observou o reenquadramento obrigatório estabelecido pelo ADE n.º 38 da DRF-Montes Claros-MG. c/c o Decreto n.º 6.588/2009, tendo emitido suas notas fiscais com lançamento do IPI de acordo com os valores estabelecidos para as suas classes de enquadramento, no entanto em 02 de Fevereiro de 2009 emitiu cartas de correção e enviou-as a todos os seus clientes/adquirentes de aguardentes no mês de janeiro/2009, informando que os valores de IPI estavam incorretos e informando valores de IPI extremamente baixos, anulando portanto tudo o que tinha feito.**

A insuficiência de recolhimento do IPI nos meses de Janeiro a Dezembro do ano de 2009 ocorreu em consequência dos seguintes procedimentos:

O Contribuinte não obedeceu ao enquadramento ou reenquadramento obrigatório dos produtos Aguardente de Cana Claudionor em seus respectivos recipientes de comercialização e não lançou e recolheu os valores devidos do IPI na forma de que trata o art. 150 do Regulamento do IPI, (...)

(...)

Foi lavrado Auto de Infração para exigir da sociedade empresária os valores do IPI correspondentes as diferenças entre os valores que deveriam ter sido lançados com base nas classes de valores que são K, M e O e os valores efetivamente lançados referentes as aguardentes Claudionor, desde o início do mês de Janeiro de 2009 até ao final do mês de dezembro de 2009, com os devidos acréscimos legais.

Da análise do Livro de Registro de Apuração do IPI constatamos que em nenhum período de apuração em que foi fiscalizado ocorreu saldo credor do IPI, não restando pois valores a compensar no que refere-se a esta rubrica.

Os Quadros Demonstrativos de Valores de IPI devido, de IPI lançado e de IPI a lançar para a Aguardente Claudionor, estão em planilhas anexas e fazem parte integrante deste termo.

(...)"

Inconformado com o lançamento fiscal, do qual foi cientificado em 18/06/2010 (AR de fl. 400), **o contribuinte ingressou, em 16/07/2010, com a impugnação de fls. 405/411 dos autos digitais na qual em síntese:**

a) Inicia fazendo breve relato a respeito da qualidade do produto que fabrica (a aguardente de cana Claudionor) e de circunstâncias concernentes ao procedimento fiscal que antecedeu a autuação, e **afirma que o referido procedimento teria sido instaurado em face de a fiscalização não ter conseguido reunir provas materiais contundentes para re enquadrar as bebidas que comercializa**, haja vista que a maioria dos seus clientes “informaram ter efetuado pagamentos com cheques de terceiros ou diretamente aos próprios vendedores, não sendo possível comprovar os valores efetivamente pagos bem como discriminar a quantidade de garrafas de aguardente vendidas e a capacidade dos recipientes”.

b) Aduz que a discricionariedade outorgada ao Poder Executivo para alterar as alíquotas dos tributos, entre os quais o IPI, pode parecer uma exceção ao princípio da legalidade, porém, há de **se ressaltar que, conforme o próprio texto constitucional, as alterações a que o Executivo está autorizado a fazer devem estar adstritas e balizadas às condições e aos limites previstos na própria lei.**

c) Destaca que a majoração efetiva dos tributos é reservada à lei formal, porque somente esta, previamente, pode e deve fixar condições e limites determinadores de uma escala, de modo a dar legitimidade ao ato normativo do Executivo que irá aumentar ou diminuir alíquotas.

d) Argumenta que padece de amparo legal a pretensão do Fisco Federal de alterar as alíquotas de IPI dos seus produtos sem qualquer respaldo objetivo e que **“Não existe sequer indício de prova que a empresa tenha passado por alguma mudança que justifique o aumento nas alíquotas de IPI”.**

e) **Alega que as notas fiscais que apresentou à fiscalização comprovam que os seus preços encontram-se nos mesmos moldes praticados quando da classificação anterior e que majorar as suas alíquotas do IPI vem comprometendo a livre concorrência, já que cachaças, inclusive mais caras do que a que comercializa, vem recolhendo IPI muito inferior**, o que resulta em discriminação e impede a livre concorrência, constitucionalmente garantida, e evidencia a nulidade do procedimento fiscal impugnado.

f) Acresce que “Não se pode admitir que seja da liberdade do agente fiscal, aéreo a qualquer dispositivo legal, ditar qual será a classificação de cada uma das cachaças, impondo, com isso, pelo pagamento de tributo no valor e na forma que pessoalmente acredita ser a mais conveniente”.

g) Conclui sua exposição sustentando que, **em face de inexistir base legal ou mesmo situação fática que justifique a reclassificação e conseqüente reajuste da alíquota de IPI, impõe-se que seja considerado improcedente o auto de infração impugnado.**

Ao final, requer que seja acolhida a sua impugnação e cancelado o respectivo débito fiscal.

[grifo nosso]

Ao proferir decisão acerca da impugnação (acórdão n.º **11-67.623**, às fls. 454/460), a **2ª Turma da DRJ/REC**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado de ofício. Aquele aresto não foi ementado, mas em seu voto condutor, podemos constatar as seguintes razões de decidir:

- O colegiado a quo traça um sucinto, porém, esclarecedor panorama do procedimento para determinação do enquadramento de bebidas para fins da tributação pelo IP, com ênfase nas normas que o disciplinam;
- Destaca que a fiscalização, ao proceder exames para fins de atestar a regularidade de reenquadramento requerido pelo sujeito passivo, constatou que em todo o ano-calendário de 2009 a impugnante desobedeceu ao enquadramento/reenquadramento estabelecido no ato declaratório expedido pela DRF da jurisdição fiscal do sujeito passivo;
- Concluiu não ter havido qualquer irregularidade no lançamento, vez que, verificada a insuficiência do Recolhimento do IPI, por ter o sujeito passivo deixado de aplicar o que determinara o ADE, incumbia à fiscalização exigir a diferença do tributo e os acréscimos legais pertinentes;
- Por fim, salientou que descabe ao órgão julgador administrativo analisar a validade jurídica das normas tributárias, dado ser esta uma competência exclusiva do Poder Judiciário.

Cientificado da decisão da câmara baixa, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 467/476), no qual apresenta seus argumentos sob os seguintes tópicos:

- **Da preliminar de prescrição intercorrente**

Neste ponto, pugna que este colegiado reconheça a ocorrência de prescrição intercorrente no presente processo, já que a notificação do lançamento ocorreu em 16/06/2010 e a intimação da decisão de piso foi realizada em 05/08/2020;

- **Do direito**

Repisa parte dos argumentos que apresentara em primeira instância (nos mesmos termos, em alguns pontos). Em suma, defende que recolheu o IPI de acordo com Ato Declaratório Executivo nº 38 de 23 de dezembro de 2008 e assevera que inexistem provas para respaldar o enquadramento tributário adotado pela fiscalização para fins da apuração do IPI incidente na saída de seus produtos.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 3001-002.448 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10670.001243/2010-14

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais na sequência e sob os títulos dados pela Recorrente.

3. Da preliminar de prescrição intercorrente

Como questão preliminar a Recorrente pugna que se reconheça a prescrição intercorrente no presente processo. Nesse sentido destaca que:

No caso em questão, assevera-se que a notificação ocorreu em 16/06/2010, sendo a Recorrente intimada da decisão da impugnação apresentada, somente no dia 05/08/2020, ou seja, mais de 10 (dez) anos.

Salienta que *“no que toca à prescrição intercorrente, o autor Paulsen afirma, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (LEF), que: [...] é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal.”* (fls. 470).

No mais, invoca decisões judiciais que corroborariam a tese da ocorrência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Por fim, alega que *“medida que se impõe é pelo reconhecimento da extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o débito tributário, consumado pelo instituto da decadência.”* (fls. 473).

Apresentados os argumentos, cumpre destacar que, *in casu*, por óbvio, não se está a tratar de um crédito tributário em execução fiscal, portanto, não há que se cogitar da aplicação das disposições da Lei de Execuções Fiscais, até mesmo porque a apresentação de impugnação pelo sujeito passivo (e, posteriormente, de Recurso Voluntário) ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que impede a execução.

No que tange às decisões judiciais destacadas pela Recorrente para respaldar seu argumento, importa mencionar que, conquanto o necessário respeito a ser dispensado a tais pronunciamentos, por não se tratar de jurisprudência de caráter vinculante, seus efeitos não se estendem genericamente para além das partes a que dizem respeito e, por conseguinte, não vinculam as decisões das turmas deste Conselho.

Fato é que a matéria da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal está pacificada no âmbito deste Conselho por meio da Súmula CARF n.º 11, que, por força da Portaria MF n.º 277/2018, tem efeito vinculante em relação à administração tributária federal como um todo, *in verbis*:

Súmula CARF n.º 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à alegação de extinção do direito de constituir o crédito tributário em razão da decadência, além de não guardar relação com os argumentos trazidos neste tópico do recurso, constata-se ser improcedente. Vejamos:

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, antecipado o recolhimento pelo contribuinte, dispõe o Fisco, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei n.º 5.172/1966, (Código Tributário Nacional), do prazo de 05 anos, contados da ocorrência do fato jurídico tributário, para homologar o ato do contribuinte. Como, no caso concreto, os fatos geradores mais antigos abarcados pelo auto de infração datam de 20/01/2009 e a notificação do lançamento ocorreu em 18/06/2010 (vide Aviso de Recebimento às fls. 400), o lançamento das diferenças de IPI no ano-calendário de 2010 foi realizado muito antes do término do prazo decadencial.

Nesses termos, voto por rejeitar a preliminar suscitada pela Recorrente.

4. Do direito

A Recorrente afirma que “*o d. Julgador de primeira instância ignorou as provas juntadas ao processo, onde não existe sequer indício de prova que a Recorrente tenha passado por alguma mudança que justifique o aumento das alíquotas do IPI.*” (fls. 474).

Defende que “*não existem provas neste procedimento administrativo que os preços praticados pela Recorrente são diferentes daquele consignados nas Notas Fiscais apresentadas ao Fisco*” e “*que as informações colhidas de clientes, não passam de conjecturas quanto ao efetivo preço praticado*” (fls. 474).

Nesse mesmo sentido, assevera que “*diante das irrefutáveis provas colhidas nos autos, restou comprovado que as condições de comercialização da Recorrente não foram modificadas, o que afasta a possibilidade de reclassificação da alíquota de IPI da Recorrente, com seu respectivo reajuste na exação*” (fls. 475).

Aduz, ainda, que “recolheu o devido tributo, em total consonância com as determinações emitidas pelo Ato Declaratório Executivo n.º 38 de 23 de dezembro de 2018 [sic], em anexo, restando impugnada a afirmação de que houve desobediência ao enquadramento/reenquadramento obrigatório dos seus produtos, deixando de lançar e recolher os valores devidos IPI.” (fls. 474).

Por fim, pondera que “o procedimento de majorar as alíquotas do IPI da ora Recorrente, vem comprometendo a livre concorrência, já que cachaças, inclusive mais caras no mercado que a comercializada pela Recorrente, vem recolhendo IPI muito inferior.” (fls. 474).

Exposto os argumentos, primeiramente, é de se registrar que a alegação genérica de que o colegiado a quo teria ignorado provas juntadas aos autos, desacompanhada de qualquer especificação a respeito de quais seriam esses documentos, não tem o condão de infirmar a validade do aresto de primeira instância. Aliás, da leitura da decisão de piso, não observamos evidência de que o colegiado a quo tenha se furtado de enfrentar os argumentos trazidos ao seu conhecimento ou deixado de considerar as provas carreadas nos autos.

Tampouco prospera o argumento de que a Recorrente apurou e recolheu o Imposto sobre Produtos Industrializados segundo o enquadramento estabelecido no Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 38/2008.

Conforme trechos do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 26/31), impulsionada por solicitações do sujeito passivo (enviadas em meados do ano de 2009), pleiteando que as bebidas por ele produzidas fossem submetidas a reenquadramento para efeito de cálculo e pagamento do IPI, a fiscalização procedeu diligências nas quais constatou que o enquadramento que fora estabelecido por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 38/2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros-MG, não estava sendo respeitado pelo sujeito passivo.

Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, foi verificado que em janeiro de 2009 (mês em que o ADE passou a produzir efeitos), a ora Recorrente chegou a emitir notas fiscais de venda de seus produtos destacando o IPI de acordo com enquadramento estabelecido no ADE. Porém, já em fevereiro do mesmo ano expediu cartas de correção das referidas notas, informando que valores de IPI estavam incorretos e destacando valores menores para o tributo incidente sobre os produtos vendidos.

De fato, compulsando a documentação juntada ao processo (especificamente, as fls. 56/69 dos autos), constatamos que para todas as notas fiscais emitidas pela Recorrente em janeiro de 2009 (listadas na tabela às fls. 32) foram expedidas cartas de correção (datadas de 02 de fevereiro de 2009), por meio das quais reduziu-se o valor do IPI que, anteriormente, havia sido destacado de acordo com ADE n.º 38/2008.

Portanto, não procede o argumento de que a Recorrente recolheu o IPI em consonância com as determinações emitidas pelo Ato Declaratório Executivo n.º 38 de 23 de dezembro de 2008.

Não encontra paralelo com o que consta nos autos também a afirmação de que não haveria prova de que os preços praticados seriam diferentes dos que constam nas notas fiscais. No termo de TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, as autoridades administrativas que

subscvem o trabalho de fiscalização, apontam que a maioria dos clientes da Recorrente informaram ter efetuado pagamentos com cheques de terceiros ou diretamente aos próprios vendedores, não tendo, portanto, condições de comprovar os pagamentos efetuados, mas duas sociedades empresárias adquirentes dos produtos do sujeito passivo atenderam a intimação realizada pela fiscalização.

A fiscalização aponta que, mediante procedimento de circularização, apurou que os pagamentos realizados pelas empresas M. Mukai & Noguchi Comercio de Bebidas e Mercearia Ltda e Comercial Santa Cruz Ltda superaram os valores indicados nas respectivas notas fiscais de venda. De fato, compulsando os autos, verificamos que as notas fiscais apresentadas por essas pessoas jurídicas correspondem àquelas apresentadas pela Recorrente, logo, procedente o argumento recursal nesse sentido. Porém, os comprovantes que esses clientes indicaram como sendo referentes a estas aquisições apresentaram valores superiores ao que constam nas notas fiscais correspondentes (fls. 336/348).

Assim, conquanto as notas fiscais apresentadas pelos clientes sejam as mesmas que a Recorrente apresentou quando intimada, os valores que eles afirmam terem pago em contrapartida pelas compras dos produtos da Recorrente superam os que constam nas referidas notas, algo que a Recorrente em nenhum momento esclareceu.

Por derradeiro, compete-nos abordar o argumento de que o procedimento adotado pela Delegacia de Receita Federal compromete a livre concorrência e de que cachaças mais caras que as comercializadas pela Recorrente vêm recolhendo IPI muito inferior.

Quanto ao alegado pagamento inferior do tributo por outros fabricantes, não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Porém, ainda que houvesse, não vejo como tal comprovação poderia ter qualquer influência para o caso. Quando muito, chegar-se-ia à conclusão de que essas pessoas também estariam recolhendo tributo menor que o devido.

A respeito da alegação de que procedimento da RFB compromete a livre concorrência, entendo que não há nos autos evidências de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Montes Claros-MG, ao determinar o enquadramento das bebidas fabricadas pela Recorrente, para fins de cálculo e recolhimento do IPI, tenha extrapolado as disposições contidas nas normas que disciplinam tal procedimento. No mais, como bem destacou a câmara baixa, não compete ao julgador administrativo avaliar a legalidade ou constitucionalidade de norma tributária vigente.

Portanto, identificado pela fiscalização que no ano-calendário de 2009 a Recorrente não adotou o enquadramento estabelecido no Ato Declaratório Executivo n.º 38 de 23 de dezembro de 2008 para fins de cálculo e recolhimento do IPI incidente na saída das bebidas por ela produzidas, correta a lavratura do auto de infração para e exigência da diferença de tributo não recolhida e dos acréscimos legais correspondentes.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente do processo administrativo e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato